

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	7
Procuradoria da República no Estado do Pará	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí	14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	16
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	16
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	17
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	19
Expediente	23

CONSELHO INSTITUCIONAL**PAUTA DA SEXTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 2022**Dia: 17/08/2022
Hora: 14 horas
Local: Auditório do Conselho Superior do MPF e Ambiente Virtual**I – PAUTA DE REVISÃO**
a) DECISÕES LIMINARES

- 1) Procedimento: JF/MG-1031053-28.2021.4.01.3800-PROCOMUM - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 25/07/2022 14:34:21
- 2) Procedimento: JFRS/PFU-5001088-76.2014.4.04.7104-INQ - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
Procurador Oficiante: LETICIA CARAPETO BENRDT
Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 25/07/2022 15:10:48

b) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

- 3) Procedimento: 1.30.001.001393/2022-98 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: LUANA VARGAS MACEDO
Relator: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em: 24/06/2022 14:06:59

- 4) Procedimento: 1.30.017.000283/2022-30 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 24/06/2022 14:17:16
- 5) Procedimento: 1.13.000.001385/2021-51 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: THIAGO AUGUSTO BUENO
Relator: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Distribuído em: 27/06/2022 16:39:46
- 6) Procedimento: JF/MG-0062649-57.2015.4.01.3800-ACP - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em: 27/06/2022 18:22:24
- 7) Procedimento: JF/PR/CAS-5000176-88.2019.4.04.7012-APN - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: ALEXANDRE MELZ NARDES
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 05/07/2022 17:45:57
- 8) Procedimento: 1.29.008.000072/2022-27 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante: LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO
Relator: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Distribuído em: 05/07/2022 18:04:58
- 9) Procedimento: JFRS/PFU-5000811-79.2022.4.04.7104-APN - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Procurador Oficiante: DANIELA CASELANI SITTA
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 25/07/2022 15:30:30
- 10) Procedimento: JF-RJ-5030894-98.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: ANDREA CARDOSO LEAO
Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 25/07/2022 15:46:37
- 11) Procedimento: 1.13.002.000022/2022-60 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 01/08/2022 18:21:15
- 12) Procedimento: JF-AP-1003094-82.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante: ANDRE RIOS GOMES BICA
Relator: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 09/05/2022 20:06:55
- 13) Procedimento: 1.29.018.000026/2022-17 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
Procurador Oficiante: FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Relator: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Distribuído em: 06/07/2022 16:16:34

c) RECURSOS DE DECLÍNIO

- 14) Procedimento: JF/MG-IPL-1020655-85.2022.4.01.3800 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
Relator: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em: 27/06/2022 18:08:27
- 15) Procedimento: 1.16.000.000292/2021-06 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
Procurador Oficiante: DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 14/07/2022 19:56:32
- 16) Procedimento: 1.16.000.001645/2022-68 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 14/07/2022 20:05:23

d) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

- 17) Procedimento: 1.17.000.000413/2020-93 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Relator: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Distribuído em: 27/06/2022 15:29:17

Brasília, 10 de agosto de 2022.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do CIMPF em Exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PRE/AL Nº 22, DE 20 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares para as eleições de 2022 no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, vem, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e dos arts. 27, caput e 32 da Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, em vista da proximidade das eleições do ano de 2022;

CONSIDERANDO o grande volume de trabalho do período eleitoral, especialmente o funcionamento ininterrupto do Ministério Público Eleitoral, inclusive sábados, domingos e feriados, a partir do dia 15 de agosto do ano eleitoral (Resolução TSE n.º 23.674/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de normatização de rotinas de trabalho, para fins de coordenação da atuação e de uniformização do registro de dados e da produção de relatórios;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, caput in fine e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/1993, que estabelece como atribuição do Procurador Regional Eleitoral a direção das atividades eleitorais no Estado e a coordenação dos ofícios ocupados por Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução TRE/AL n.º 16.180, de 16 de dezembro de 2021, que designou Juízes Auxiliares para atuarem nas Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/MPF n.º 40, de 8 de fevereiro de 2022, que designou Procuradores Eleitorais Auxiliares e seus Substitutos para oficiarem, conjuntamente e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nas Eleições Gerais de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares atuarão sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, ressalvada, em todos os casos, a sua independência funcional.

Art. 2º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares exercerão a função eleitoral junto aos Juízes Eleitorais Auxiliares nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, nos termos do art. 96, §3º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 32 da Portaria PGR/PGE 01/2019.

Art. 3º. Incumbe aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I – atuar nos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais a eles distribuídos pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral, e notadamente:

a) ajuizar reclamações, representações e ações, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/97, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recursos, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;

b) atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

c) recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE, bem como contrarrazoar os recursos interpostos em face do Ministério Público como parte.

d) provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral para o exercício de seu poder de polícia;

e) realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos Promotores Eleitorais;

f) promover a tutela de urgência cautelar ou antecipada, preparatória ou incidental, sempre que se fizer necessário;

g) adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais;

h) patentando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis;

i) instaurar ex officio os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições (Res. CNMP nº 174/2017, art. 8º);

II – Coordenar os trabalhos de seus Gabinetes de maneira a garantir:

a) que os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais distribuídos sejam recebidos no Sistema Único e registradas as peças respectivas;

b) que as íntegras das peças processuais e expedientes extrajudiciais sejam cadastrados no Sistema Único e, quanto àquelas, com posterior conferência no Sistema PJe Eleitoral, a fim de evitar erros na migração entre os sistemas que ocasionem a perda de prazos, com a inclusão diretamente por meio do PJe Eleitoral, no caso de falhas na migração.

§1º. A atuação como custos legis, do inciso I, b abrange a emissão de parecer após a interposição de recurso das decisões dos Juízes Auxiliares, especialmente considerando a simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, uma vez que nesses casos o Juiz Auxiliar funciona como relator junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º. É ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral e do seu substituto para atuar nos feitos arrolados no caput deste artigo e seus incisos.

§ 3º. Não se incluem entre as atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda o assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral e a prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º. O registro inicial e eventual autuação de procedimentos preparatórios eleitorais e notícias de fato serão feitos pelo Setor Eleitoral(SELEI).

§ 5º. Diligências necessárias ao andamento de feitos nos quais oficiem os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ou quaisquer outras relacionadas à atividade eleitoral, tais como expedição de ofícios, deverão ser providenciadas pelos respectivos Gabinetes, ressalvada a remessa ao SELEI dos feitos destinados ao arquivamento interno na unidade (Procuradoria Regional Eleitoral).

Art. 4º. As atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral e do seu substituto de atuar, de forma supletiva ou concomitante, naquelas mesmas matérias (art. 34 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, da redação dada pela Portaria PGE/MPF nº 03/2022).

Art. 5º. O Setor Eleitoral realizará a distribuição dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais de forma equânime e aleatória entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares oficiais, procedendo-se à compensação no caso de prevenção ou impedimento.

§ 1º. Caso o Procurador Eleitoral Auxiliar decida instaurar procedimentos de ofício, deverá comunicar e encaminhar o expediente ao Procurador Regional Eleitoral para fins de autuação e distribuição, de acordo com as regras previstas no caput deste artigo.

§ 2º. Serão observados, para os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, os mesmos critérios de prevenção e conexão/continência já adotados pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 3º. O arquivamento e o declínio de atribuições dos procedimentos extrajudiciais promovidos pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares observarão as regras de homologação previstas na Portaria PGR/PGE n. 01/2019 e nas instruções expedidas pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

§4º. Nos afastamentos dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares titulares, a distribuição para os respectivos substitutos será realizada, para fins de equanimidade de distribuição, como se estivesse sendo realizada para o titular, sendo a conclusão realizada ao substituto designado na forma do artigo seguinte.

§5º. Após a prática do ato pertinente do processo judicial ou do procedimento administrativo distribuído na forma do §4º, encerra-se a responsabilidade do substituto, salvo se sobrevier nova intimação ou conclusão.

§6º. O processo judicial ou o procedimento administrativo distribuído na forma do §4º mantém sua distribuição ao titular referido após o término do seu afastamento.

Art. 6º. O afastamento do Procurador Eleitoral Auxiliar gerará a atuação dos Procuradores Eleitorais Auxiliares Substitutos e o período de substituição será dividido, preferencialmente, da seguinte forma:

I - alternada entre os substitutos, para período de até 10 (dez) dias.

II - repartida igualmente entre os substitutos, para período superior a 10 (dez) dias.

§ 1º. Quando for impossível dividir igualmente entre os substitutos os dias de determinado afastamento, a diferença de dias de substituição exercida por um deles deverá ser compensada na designação seguinte do outro, de forma a assegurar o equilíbrio previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Os períodos de substituição deverão ser divididos entre os substitutos, de forma a assegurar, ao final do ano eleitoral, a máxima equiparação entre os períodos em que cada um dos Procuradores Eleitorais Auxiliares Substitutos exercerá a substituição.

Art. 7º. Não incidirá sobre os afastamentos dos Procuradores Eleitorais Auxiliares a regra de suspensão de conclusão de autos ao titular nos três dias úteis que antecedem o afastamento, de que trata o art. 50 da Resolução PR/AL n.º 02/2018, tendo em vista sua incompatibilidade com os prazos exíguos da seara eleitoral, mormente os prazos de 24 horas impostos aos processos relacionados à propaganda eleitoral.

Art. 8º. Poderão ser realizadas reuniões periódicas entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e o Procurador Regional Eleitoral, para debates e discussões com vistas à uniformização da atuação, sempre ressalvada a independência funcional de todos os membros.

Art. 9º. Casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 10. Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência do teor da presente Portaria à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, Srs. Procuradores Eleitorais Auxiliares e Substitutos e Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000216/2021-28;

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II da Resolução CSMPF nº 87/2006, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, o qual terá o seguinte objeto: "Apurar o cumprimento dos termos da Lei nº 12.527/2011, pelo Município de América Dourada/BA", vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Autue-se e publique-se a presente portaria.

Após, cumpra-se o determinado no despacho nº 722/2022.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000221/2021-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000221/2021-10 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto:

"Averigua demandas afetas à educação indígena da Comunidade Indígena Truká-Tupan, de Paulo Afonso, a saber: atraso no pagamento de professores e de funcionários de apoio, ausência de merenda escolar, atraso no pagamento de aluguel da sala indígena e negativa do Estado da Bahia em construir escola indígena".

Registre-se. Publique-se.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 94, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002491/2021-41 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 15/09/2021, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20210077621/2021 (PR-DF-00088056/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002491/2021-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar supostas irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade a servidores e empregados da Fundação Universidade de Brasília/FUB e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH".

ENVOLVIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES/ EBSEH.

REPRESENTANTE: WELLINGTON PEREIRA LEITE.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMFP nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 30, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 023/2022-PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 11ª Z.E. ARIPUANÃ – Dr. WILLIAM JOHNNY CHAE, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos de 08.08.2022 a 05.04.2023, nos termos da Resolução Conjunta nº 02, de 09 de setembro de 2021.

48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Dr. CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos de 08.08.2022 a 05.04.2023, nos termos da Resolução Conjunta nº 02, de 09 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 57, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF);

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 10.402/2016 e o Decreto n. 859/2017 estabelecem a política de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que são irregularidades nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições da Lei n. 14.402/2016 que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, e tornem vulnerável a segurança do patrimônio público e privado, em especial as listadas no artigo 26 daquela lei, conforme disciplinado no Art. 2º do Decreto n. 859/2017;

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, devem se submeter à legislação estadual de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO que referidas normas, de competência legislativa dos Estados, visam a proporcionar nível adequado de segurança e proteção para os indivíduos e para o patrimônio mobiliário e imobiliário geral, inclusive da União;

CONSIDERANDO que a regularidade de órgãos e empresas públicas federais no tocante aos sistemas de proteção contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso (CBM/MT), especialmente os com grande circulação e presença de público, é imprescindível para resguardar a vida e a integridade física das pessoas, dentre elas servidores públicos e usuários de serviços públicos federais;

CONSIDERANDO que é do interesse público preservar o patrimônio da União, assim como e principalmente, a vida e integridade física de servidores públicos e usuários de serviços públicos, devendo o Estado primar pela responsabilidade na gestão pública, pelo cumprimento da legislação e, em caráter preventivo, por evitar a ocorrência de tragédias que importem em prejuízos materiais e de vida humana;

CONSIDERANDO a notícia de que a sede do Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, em Cuiabá-MT, não possui alvará de segurança contra incêndio e pânico (APSCIP) junto ao CBM-MT;

CONSIDERANDO, porém, que o Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, em Cuiabá-MT informou no Inquérito Civil n. 1.20.000.000477/2018-84 a existência de equipamentos mínimos de segurança e que outras medidas vêm sendo tomadas para garantia da segurança predial, o que permite, enquanto mantido este estado de coisas, afastar perigo concreto de acidentes e demais danos;

CONSIDERANDO que a correção total da irregularidade somente será alcançada após a obtenção do ASCIP e que existem diligências em andamento visando a sua obtenção;

CONSIDERANDO, por fim, que o instrumento adequado para fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de "acompanhar as medidas preventivas de combate a incêndio e pânico do prédio do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, em Cuiabá- MT, até a efetiva obtenção do Alvará contra Incêndio e Pânico- ASCIP, certificado pelo Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso"

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000107/2022-49, acerca de supostas irregularidades no pagamento de auxílio remoção e diárias a servidor do INSS em Juiz de Fora;

Considerando a necessidade de investigação dos fatos, bem como de promoção das providências que se revelarem necessárias;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar o possível pagamento indevido de verbas indenizatórias a servidor público do INSS em Juiz de Fora/MG, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

i) Expeça-se ofício à Superintendência do INSS em Minas Gerais, com cópia do Documento 1, Página 1/2, a fim de requisitar o obséquio de:

a) cópia integral de todos os processos administrativos que resultaram no pagamento de auxílio remoção ao servidor EDÉSIO ANTÔNIO SIQUEIRA DOS SANTOS (e dependentes), após a sua nomeação como Gerente Executivo em Juiz de Fora/MG;

b) cópia dos atos de nomeação e exoneração dos servidores HÉLCIO RONAN DOS SANTOS, BRUNO PORTES DE CASTRO e MÔNICA BRAGA ALMICO do cargo/função de chefe do setor de recursos humanos da referida Gerência Executiva;

c) manifestar-se sobre a representação com cópia em anexo, inclusive no que concerne às autorizações de viagem e ao pagamento de diárias ao servidor EDÉSIO ANTÔNIO SIQUEIRA DOS SANTOS, informando a quem cabe deferi-los, bem como se houve para tanto justificativa fundada no interesse público para os deslocamentos mencionados na representação.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12 -PRM/SJDR/MG, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.014.000140/2021-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República/1988;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;

c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

d) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;

f) considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na recusa ao fornecimento do medicamento pembrolizumabe 200g ao idoso Adão Francisco de Melo, que foi diagnosticado com câncer de pulmão com quadro avançado e não tem condições de arcar com os custos do tratamento;

RESOLVE, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias. Determino ainda o cumprimento da seguinte diligência:

1) oficie-se ao médico responsável do SUS, Sr. Gustavo Souza Gontijo Garcia - CRM 25.067, que atendeu o representante, para que, no prazo de 15 dias, preencha o relatório médico para judicialização do acesso à saúde (enviar cópia do relatório que se encontra na aba "informações complementares" e o Receituário médico constante do Documento 1, Página 8);

2) oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia da íntegra do procedimento, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a alegação do Hospital Ibiapaba/CEBAMS de insuficiência dos recursos repassados via APAC para custear o fornecimento do medicamento pembrolizumabe 200g ao idoso Adão Francisco de Melo, que está em tratamento de câncer de pulmão na unidade.

Com a(s) resposta(s), tornem os autos conclusos.

A presente portaria servirá como ofício requisitório (art. 8º, II, da Lei complementar nº 75/1993).

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante do Sistema Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio de sua Opinião Consultiva nº 23/2017, desenvolveu o conteúdo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o ecocídio como crime contra a humanidade, dada a sua especial gravidade em face das gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal estruturou o Projeto Institucional denominado "Amazônia Protege", que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que no âmbito do programa Amazônia Protege foram ajuizadas Ações Cíveis de reparação ambiental, com o fito de responsabilizar os degradadores do meio ambiente, além do mais tem-se a comunicação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) noticiando a prática da infração ambiental consistente destruir 350,904 ha de floresta nativa, na região Amazônica, objeto de especial preservação, no município de São Félix do Xingu-PA, sem a autorização ambiental competente, em tese, praticada por FRANKLIN WESLEI LAURIANO DA COSTA, CPF 471.270.402-06, no ID 2021IDS00066G, nas Coordenadas Geográficas central Lat. 06º 52' 07.806"S Long. 52º 50' 42.746"W, cuja autuação ocorreu em 03/08/2021, dando origem ao Processo Administrativo de nº 02001.019422/2021-15 (AI nº L9DR17FM e TE nº LX6CN0Q1);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a provável necessidade de responsabilização cível pela degradação ambiental perpetrada em perímetro objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conduta que se amolda ao quanto previsto no 50 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 350,904 hectares de área pertencente à Floresta Amazônica.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Oficie-se à Divisão Técnica Ambiental (DITEC) do IBAMA, solicitando que indique as medidas necessárias à reparação do dano ambiental apontado na NF 1.23.005.000436/2022-12, instruindo-se o referido ofício com cópia integral deste procedimento

Realize-se pesquisa no SPEA/PGR, para localização do endereço atualizado do investigado, juntando-se o resultado a estes autos, e, após, promova-se a notificação deste para que, querendo, se manifeste sobre os fatos ora investigados, no prazo de 15 dias. Instrua-se o presente ofício com cópia do auto de infração e desta portaria.

Saliente-se que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil devem ser acompanhados de cópia da Portaria que o instaurou, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, na redação dada pela Resolução nº 59/2010 do CNMP.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.005.000112/2022-84.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência foi atuado a partir da Manifestação nº 20210100381, por meio da qual o MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA, por intermédio da advogada Índia Indira Ayer Nascimento, relata a possível prática de atos de improbidade administrativa pelos ex-Prefeitos do referido município, em razão da suposta não execução integral do objeto do Convênio nº 25100.007.069/2014-71 (TC/PAC 0123/14), celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para implantação de sistema de abastecimento de água no município de Floresta do Araguaia/PA.

CONSIDERANDO que, a partir dessas informações, o MPF oficiou à Empresa Cascavel Construtora LTDA responsável pela execução das obras;

CONSIDERANDO que, até o momento, não foi respondida a consulta feita à empresa Cascavel Construtora LTDA;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão das referidas diligências, a fim de obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000112/2022-84, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa pelos ex-Prefeitos do município de Floresta do Araguaia/PA, em razão da suposta não execução integral do objeto do Convênio nº 25100.007.069/2014-71 (TC/PAC 0123/14), celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para implantação de sistema de abastecimento de água.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 5ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Reitere-se o Ofício nº 732/2022. Após, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA GABPRE/PRPB Nº 96, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 78 a 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos,

subtitulação por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo Eleitoral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando à expedição de RECOMENDAÇÃO destinada aos partidos políticos, relativamente à utilização de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral veiculada na televisão nas eleições de 2022, no âmbito do Estado da Paraíba, com ênfase em atuação ministerial preventiva, em observância ao disposto no artigo 48, § 4º, da Resolução- TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021.

Publique-se no DMPF-e.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PR-PTA/JZO/2º OTCC Nº 7, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000178/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, para apurar a realização de despesas irregulares ao longo da execução do Convênio nº 02/2013, celebrado entre a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf e o Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar – ISGH (CNPJ 11.147.286/0001-59), tendo por objeto a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000178/2021-11

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Patrícia Ramos Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000099/2016-11.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar ato de improbidade administrativa, detectado na Auditoria Especial do TC-PE, realizada no âmbito da Prefeitura de Alagoinha/PE, especificamente no contrato de transporte escolar do município, no período de 06.2011 a 06.2012, atribuído ao prefeito de Alagoinha/PE, Maurílio de Almeida Silva.

A partir das informações colhidas nos autos, o Ministério Público Federal propôs a Ação de Improbidade Administrativa nº 0800515-87.2021.4.05.8310, em desfavor de MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA (CPF nº 688.293.374-04), EDJANE MARIA DA SILVA CORRETORA- ME (CNPJ nº 09.038.686/0001-84), EDJANE MARIA LOPES (CPF nº 862.948.904-97), ATHENAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 05.480.343/0001-14) e FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA (CPF nº 709.267.434-49).

Sob a ótica criminal, foi oferecida denúncia junto à 28ª Vara da Justiça Federal em Arcoverde/PE, resultando na Ação Penal nº 0800337-07.2022.4.05.8310.

Assim, considerando a judicialização integral da questão, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do feito, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Deixa-se de notificar o representante, uma vez que a representação se deu em face de dever do ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8, da 5ª CCR.

Desnecessária a remessa para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atenção ao teor do Enunciado nº 13.

Assim, arquivem-se os autos na unidade.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000146/2015-38.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação, formulada por Antônio Carlos Vicente da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirina/PE, em face de José Renato Sarmiento de Melo, ex-prefeito da referida edilidade (2013-2016), noticiando irregularidades na construção de creche, cujos recursos são oriundos do Programa Proinfância.

Em 14/07/2013, José Renato Sarmiento de Melo, prefeito de Palmeirina/PE à época dos fatos, firmou o Termo de Compromisso PAC - 07298/2013 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para executar as atividades inerentes à construção de duas unidades de educação infantil na modalidade Creche Tipo B no município. Foi liberada a primeira parcela no valor de R\$ 691.727,97, em 11/03/2014, depositada na conta corrente 0000102369, Ag. 2386, Banco do Brasil.

O processo licitatório para contratação da empresa responsável pela execução das obras foi realizado pelo próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através de registro diferenciado de contratações públicas para registro de preço (nº 93/2012b), para todo o Brasil. No certame, sagrou-se vencedora a empresa MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 81.424.962/0001-70, situada no Paraná.

A seguir, em 12/02/2014, o município de Palmeirina celebrou os contratos nº 34 e 35/2013/2014 com a MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, tendo por objeto a construção das escolas do Programa Proinfância, obedecendo às tipologias dos Projetos Padrão do FNNDE Escola Proinfância B - Metodologias Inovadoras. Para a execução das obras, deveriam ser utilizados sistemas construtivos que permitissem a otimização dos processos, incluindo o fornecimento de projetos executivos das edificações (fls. 90/102 do IC e fls 28/56 do Apenso I).

Como afirmado alhures, para a execução do objeto do ajuste, o FNDE repassou ao município de Palmeirina R\$ 691.727,97, em 11/03/2014, correspondendo a 25% do total pactuado (fl. 08 do IC). Ocorre, entretanto, que, embora a obra nunca tenha sido iniciada, a conta foi esvaziada, como adiante se especificará.

Em 03/07/2015, com a modificação do sistema estrutural do projeto, priorizando-se a metodologia convencional à inovadora, o próprio FNDE recomendou o distrato, realizado pelas contratantes, conforme fls. 110/114 do IC.

A Câmara Legislativa noticiou que o terreno indicado à construção de uma das creches era o terreno do antigo matadouro público, destinado à construção do novo matadouro (fls. 04/07 do IC).

Posteriormente, a gestão sucessora, representada pelo ex-prefeito Marcelo Neves de Lima, comunicou que o terreno destinado à construção da segunda creche abrigava casas construídas pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" (fls. 03 do Inquérito Civil nº 1.26.005.000049/2018-98 - anexo ao Inquérito Civil nº 1.26.005.000146/2015-38).

Quanto ao terreno destinado à execução das obras, o FNDE informou que a Portaria Interministerial n. 507/2011, em seu art. 393, estabelece um rol de alternativas, que autorizam o início da obra sem a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, devendo esta ser comprovada somente por ocasião da prestação de contas (fl. 27 do IC).

Por meio do ofício nº 3574/2015-CGEST/DIGAP/FNDE, em 17/07/2015, o FNDE notificou JOSE RENATO SARMENTO DE MELO para se manifestar quanto ao esvaziamento da conta do termo de compromisso, sem execução do objeto (Inquérito Civil nº 1.26.005.000049/2018-98). Entretanto, mesmo após reiterações do ofício, o ex-gestor manteve-se inerte (fls. 27 do IC e 81/84 do Apenso).

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos e ausente manifestação do município, foi determinada a instauração de tomada de contas especial em 28/08/2015 (fls. 134/135 do Inquérito Civil nº 1.26.005.000049/2018-98).

Em virtude disso, em 22/02/2016, o termo de ajuste foi cancelado, considerando o desequilíbrio físico-financeiro, ante a ausência de qualquer percentual executado e o desvio dos recursos federais repassados (fl. 123 do IC e fl. 154 do Inquérito Civil nº 1.26.005.000049/2018-98).

Findo o prazo para prestação de contas em 12/11/2018, esta não foi apresentada.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que o objeto do presente feito cinge-se a apurar irregularidades na construção de creche, cujos recursos são oriundos do Programa Proinfância, no município de Palmeirina/PE.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal propôs Ação de Improbidade Administrativa em face de José Renato Sarmiento de Melo.

Cita-se, ainda, o Inquérito Policial nº 815999-46.2019.4.05.8300, instaurado para a apuração dos demais aspectos do caso em tela.

Assim, considerando a judicialização da questão sob a ótica cível e a já efetuada instauração de Inquérito Policial para a averiguação dos fatos sob a ótica criminal, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, promove Ministério Público Federal o arquivamento do feito, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante, cientificando-o da presente decisão e da faculdade de apresentar razões e documentos, nos termos do art. 17, §3º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000223/2017-11

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de documentação encaminhada pela Prefeitura de Sertânia/PE, na qual o atual prefeito do município informa a existência de desvio de dinheiro público e irregularidades na execução do termo de compromisso nº 202970/2012.

A proposta teve por objeto a execução de ações relativas ao PROINFÂNCIA, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC 2, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

De acordo com o ofício e documentos anexos, o município de Sertânia celebrou Termo de Compromisso nº 202970/2012, obrigando-se a executar a construção de uma unidade escolar – creche tipo B, em terreno localizado na rua da Saudade, empregando-se o total de R\$ 1.427.267,45 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), oriundos do FNDE (fls. 04/16).

Segundo o noticiante, a despeito de haver de modo expresso no instrumento que deveria ser construída uma creche tipo B, foi edificada unidade de creche tipo C, de menor estrutura, com capacidade para atender metade do número de crianças que poderiam ser atendidas em uma creche tipo B (fls. 42/43).

À fl. 42, verifica-se ainda que a referida obra estava sendo executada pela Construtora Valerio LTDA – ME, nos termos da Tomada de Preço nº 006/2011.

Aduz, ainda, que, em diversas ocasiões, foram realizadas transferências de recursos do FNDE, depositados na conta bancária 17.096-8, para outras contas, com finalidade de pagar servidores da prefeitura.

Demais disso, documentação encaminhada pela prefeitura de Sertânia para esta Procuradoria da República, sob a etiqueta PR-PE 00013675/2017, informou outras irregularidades supostamente identificadas em obra executada pela Construtora Valerio LTDA – ME, nos termos da Tomada de Preço nº 006/2011.

No segundo caso, os desvios foram feitos na conta 16.319-8, por meio de transferências de recursos destinados à construção de uma unidade escolar – creche tipo C, em terreno localizado na Rua Edson Leite, Cohab, conforme descreve o Termo de Compromisso nº 201483/2011.

O dinheiro desviado teria sido supostamente utilizado para o pagamento da folha salarial dos aposentados do IPSESE.

Oficiado, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos bancários da conta nº 17.096-8, da agência nº 1146-0, de titularidade do Município. Analisada a movimentação entre o período de 05/2012 a 05/2015, foram identificadas as seguintes transferências, efetuadas em favor de outras contas do Município:

Data	Valor (R\$)	Destino
16/04/2013	4.620,41	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
02/05/2013	9.396,46	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
20/06/2013	13.013,31	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
07/08/2013	125.886,00	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
01/10/2013	7.934,44	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
27/11/2013	1.486,12	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
23/12/2013	30.000,00	Conta nº 12742, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
29/01/2014	14.871,88	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
07/04/2014	15.463,06	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
02/05/2014	53.798,89	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
02/05/2014	6.581,47	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
03/06/2014	6.029,72	Conta nº 5903, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
13/10/2014	22.000,00	Conta nº 12742, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE
11/06/2015	20.000,00	Conta nº Conta nº 5902, agência nº 1146, de titularidade do Município de Sertânia/PE

Notificado, o Município de Sertânia/PE encaminhou cópia do Procedimento Licitatório nº 57/2012 - Tomada de Preços nº 10/2012, que culminou na contratação da empresa Construtora Valério LTDA para executar a obra em tela (fls. 90-94).

Por sua vez, o FNDE esclareceu ter recebido a prestação de contas do Termo de Compromisso PAC 2 nº 02970/2012 e que, até então, não havia instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 95-96).

Em seguida, o TCU afirmou ter recebido representação envolvendo os fatos ora apurados. Todavia, o feito foi arquivado, considerando que ainda cabia ao tomador de contas a instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 98-99).

Às fls. 124-132, consta o Relatório de Demandas Externas nº 201800530, encaminhado pela Controladoria-Geral da União. De acordo com o documento, durante vistoria in loco realizada entre os dias 19 a 21/11/2018, foram constatadas as seguintes irregularidades:

2.1.1. Inconsistências na movimentação bancária da conta destinada à construção da Creche tipo B

Segundo o órgão fiscalizador, foram efetuadas transferências on-line para outras contas de titularidade da Prefeitura de Sertânia, no valor de R\$ 314.145,08 (trezentos e quinze mil, cento e quarenta e cinco reais, e oito centavos). Todavia, foi restituído o valor de R\$ 333.693,05 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e três reais, e cinco centavos).

2.1.2. Serviços não executados no valor de R\$ 61.213,07 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais, e sete centavos).

Conforme verificado pela CGU, o Município de Sertânia realizou pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 61.213,07 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais, e sete centavos). Os serviços em questão estão listados no Boletim de Medição nº 11.

Nesse ponto, faz-se necessário consignar que não constam nos autos do Inquérito Civil e nem da Ação de Improbidade Administrativa nº 0800004-60.2019.4.05.8310 cópia integral do referido documento e dos respectivos comprovantes de pagamento.

2.1.3. Ausência de recolhimento de INSS no valor de R\$ 19.352,31.

Novamente oficiado, o Município de Sertânia encaminhou cópia das portarias de nomeação e exoneração de Marisa Valéria da Silva Batista, ex-Secretária de Educação, Juliana Lins de Albuquerque Rabelo, ex-Secretária de Finanças, Jucineide Pereira de Melo, ex-Secretária de Finanças, e Uly Katarine Araújo de Oliveira, ex-Secretária de Finanças (fls. 145-146).

Por fim, o FNDE encaminhou cópia do parecer conclusivo que resultou na reprovação da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC 2 nº 202970/2012 (fls. 147-148).

Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Inicialmente, registra-se que o presente feito foi autuado para apurar notícia de desvio de dinheiro público e irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC 2 nº 202970/2012.

Sob a ótica cível, registra-se que o Município de Sertânia/PE propôs a Ação de Improbidade Administrativa nº 0800004-60.2019.4.05.8310, na qual o Ministério Público Federal ingressou posteriormente.

Assim, considerando a judicialização da questão no âmbito cível, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Deixa-se de notificar o noticiante, uma vez que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assim, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão

Por outro lado, sob a ótica criminal, faz-se necessário tecer algumas observações.

Durante a instrução do feito, constatou-se terem sido efetuadas transferências on-line, da conta bancária vinculada ao referido Termo de Compromisso, para outras contas de titularidade do Município de Sertânia, no valor de R\$ 314.145,08 (trezentos e catorze mil, cento e quarenta e cinco reais, e oito centavos). Todavia, houve restituição integral, no valor de R\$ 333.693,05 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e três reais, e cinco centavos).

Assim, restou como objeto da apuração a possível prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, consistente na realização de pagamentos por serviços não executados, no valor de R\$ 61.213,07 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais e sete centavos).

Conforme consignado pela CGU no Relatório de Demandas Externas nº 201800530, os serviços identificados como pagos e não executados se referem ao Boletim de Medição nº 11. Tal documento - que constitui prova de materialidade e autoria - não consta nos autos do presente feito. Em consulta aos autos da Ação de Improbidade Administrativa supracitada, apenas foi localizada algumas páginas deste.

Assim, sendo necessário o aprofundamento das investigações para melhor esclarecimento dos fatos, com fundamento nos artigos 129, inciso VIII da Constituição da República; 7º, inciso II da Lei Complementar n. 75/93 e 5º, inciso II do Código de Processo Penal, determino a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal em Caruaru/PE, requisitando a instauração do competente inquérito policial para apurar os fatos, assinalando, desde já, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das investigações.

Dentre as diligências a serem realizadas, deverá a autoridade policial, sem prejuízo de outras, remeter ofício à Controladoria-Geral da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia dos papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas nº 201800530, referente à vistoria in loco na obra do Termo de Compromisso PAC 2 nº 202970/2012, celebrado entre o Município de Buíque e o FNDE para construir uma creche tipo B, no valor de R\$ 1.427.267,45 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em especial o Boletim de Medição nº 11, que ensejou o pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 61.213,07 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais, e sete centavos).

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 687, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.000.002294/2022-66.

Trata-se de auto extrajudicial instaurado para averiguar possíveis irregularidades ocorridas durante o processo de admissão de WILLIAM JOSÉ DA SILVA para o quadro de servidores da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Em síntese, alega o representante que:

[...] ao ser nomeado, não fui convocado pra reunião de posse, pois pra participar da receptiva, me pediram que primeiro eu desse entrada na minha baixa e que fosse comprovada pra poder participar da reunião de posse. Sendo que minha nomeação foi um direito líquido, certo e adquirido, não sendo necessário mais nada pra isso. Porque meus direitos deveriam ser assistidos comumente igual a qualquer outro que fora nomeado. Já que um dos princípios basilares da nossa constituição preza pela impessoalidade. Mesmo assim, atendi ao pedido e mostrei o requerimento da baixa. Sabendo que estava sendo coagido a isso. Do contrário não teria acesso aos documentos e ficha de preenchimento admissionais. Novamente mostrei o requerimento de baixa e disseram-me que aquele documento (mesmo tendo fé de ofício), não era suficiente e terminei perdendo a reunião de posse.

Como providência instrutória, este Órgão Ministerial determinou a expedição de ofício à UFPE para que prestasse esclarecimentos a respeito do fato narrado e justificasse a (im)possibilidade de cumulação entre o cargo que o Sr. WILLIAM JOSÉ DA SILVA havia sido nomeado e a função de Policial Militar Estadual. Na oportunidade, também foram solicitados esclarecimentos quanto a suposta coação moral ocorrida.

Em resposta, a Universidade Pernambucana informou que (i) WILLIAM JOSÉ DA SILVA é ocupante do cargo de Assistente em Administração desde 20.12.2021, em regime de trabalho de 40 horas semanais; e que (ii) o cargo ocupado pelo servidor não é considerado como técnico ou científico, não sendo acumulável com nenhum outro. Além disso, a instituição também acrescentou que a acumulação dos cargos de Assistente em Administração e de Policial Militar de Pernambuco, anteriormente exercido pelo servidor, também não encontra previsão no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Em seguida, a UFPE informou que, durante a análise da Declaração de Acumulação de Cargos para admissão dos novos servidores, o Sr. WILLIAM JOSÉ DA SILVA declarou NÃO exercer cargo/emprego/função pública. Porém, por meio da verificação da carteira de trabalho digital, do currículo e de pesquisas realizadas, foi detectado que o candidato possuía vínculo com a PM-PE.

Ao detectar o referido vínculo, foi encaminhado ao candidato um e-mail solicitando o comprovante de desligamento do vínculo público que exercia, a fim de concluir o seu processo de admissão. Entretanto, o Sr. WILLIAM JOSÉ DA SILVA teria encaminhado resposta não conclusiva quanto ao seu efetivo desligamento da PM-PE, motivo pelo qual a Coordenação da UFPE solicitou novo envio de comprovação para que pudesse emitir parecer favorável à sua admissão, o que só veio a ocorrer posteriormente.

Por esse motivo, considerando que o documento apresentado a princípio não demonstrava ser um pedido de desligamento da PM-PE, o interessado não foi habilitado a tomar posse no cargo no momento da reunião de posse coletiva.

No que tange à suposta coação moral ocorrida, a Comissão de Acumulação de Cargos e Empregos (CACE) prestou os seguintes esclarecimentos:

É importante ressaltar que esta unidade não coage nenhum candidato a se desligar de outros vínculos públicos. Porém, a CACE só pode emitir o parecer favorável após o interessado comprovar ter solicitado desligamento do(s) vínculo(s) inacumuláveis, o que é feito por vontade própria. Ao optar por tomar posse em cargo inacumulável na UFPE, o candidato deve estar ciente de que não poderá acumular outro vínculo, para que não haja caracterização de acumulação irregular de cargos

É importante ressaltar também que a CACE não agiu de forma desigual ou pessoal no caso do servidor em tela, pois o procedimento adotado pela unidade foi e é o mesmo adotado em todos os outros processos similares em que o candidato será admitido em cargo inacumulável, a saber: solicitar a comprovação de solicitação de desligamento (exoneração, vacância, baixa, rescisão contratual, etc.), encaminhada à unidade competente vinculada ao órgão ao qual possui vínculo, a contar da data da posse [...].

Ademais, após apresentar o documento de desligamento exigido, o interessado foi considerado apto a tomar posse no cargo, tendo o ato ocorrido no dia 20 de dezembro de 2021, dentro do prazo estabelecido pelo § 1º, art. 13º, da Lei nº. 8.112/90.

É o que importa relatar.

Não obstante as alegações contidas na representação, observa-se que a Comissão de Acumulação de Cargos e Empregos agiu dentro dos limites legais, de modo que os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade foram respeitados durante o procedimento de admissão do Sr. WILLIAM JOSÉ DA SILVA. O noticiante, de fato, exercia cargo inacumulável, portanto, não podia tomar posse no cargo da UFPE até que fosse comprovado o efetivo desligamento.

Em relação à suposta alegação moral ocorrida, entende-se que a mera exigência dos requisitos inerentes ao exercício do cargo público não deve ser caracterizada como coação moral, sendo, na verdade, um dos deveres da Administração Pública ao convocar novos servidores.

Desse modo, não se vislumbrou a ocorrência de irregularidades por parte da Universidade Federal de Pernambuco, não havendo, portanto, justificativa para a continuidade da presente notícia de fato. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIV:

(I) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSM PF n. 87, de 2006;

(II) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP nº. 174/2017.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 43, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000057/2022-83 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado que tem por tema o acompanhamento exclusivo da incrementação de políticas públicas voltadas a concretizar os direitos sociais destinados especificamente a Comunidade Tradicional Barra da Lagoa devido as peculiares e vicissitudes descritas no Parecer Antropológico colocado nas páginas 3 a 120 do arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000057/2022-83. Ressalta-se que a descrição das políticas públicas atreladas a Comunidade Tradicional Barra da Lagoa estão descritas no tópico X do Parecer já referenciado especificamente nas laudas 75 a 82 do arquivo em pdf outrora mencionado;

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 838, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 796/2022 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA para os dias 19 e 22 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA solicitou alteração de sua licença-prêmio - anteriormente marcada para os dias 18 e 19 de agosto de 2022 (Portaria PRRJ Nº 796/2022, publicada DMPF- e Nº 146 - Extrajudicial de 04 de agosto de 2022, página 17) - para os dias 19 e 22 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 796/2022 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA para os dias 19 e 22 de setembro de 2022, excluindo-a, nestes dias, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000296/2021-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar responsabilidades e aplicar as penalidades previstas pelo não cumprimento do Termo de Compromisso assinado em janeiro de 2006, entre o IBAMA e o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste para cumprimento da compensação ambiental pela implantação do Gasoduto Campinas - RJ (GASCAR).

Fica designado o servidor Diógenes de Oliveira Paredes para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PA Nº 62, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5007137-46.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento,

Resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA PA Nº 63, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5001790-32.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar as medidas voltadas ao reconhecimento territorial do povo indígena da etnia Sabanê, no Parque Aripuanã.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu Artigo 4º que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO os recentes incidentes ocorridos entre as etnias Sabanê e Cinta Larga, dentro do Parque Indígena Aripuanã, nos limites abrangidos pela atuação da PRM de Vilhena/RO, em que se registraram tentativas de expulsão por parte dos Cinta Larga da comunidade Sabanê que ocupa parte daquela terra indígena, sendo que aqueles primeiros reivindicam direito histórico de ocupá-la;

CONSIDERANDO que a comunidade indígena da etnia Sabanê diretamente afetada também reivindica o mesmo direito, irrogando, de igual modo, direito histórico em ocupar a área onde hoje habitam;

CONSIDERANDO as tratativas intermediadas entre o MPF em Vilhena, a FUNAI e a Polícia Federal para resolver o impasse instalado entre as duas comunidades indígenas, bem como o início de estudos antropológicos já encetados pela FUNAI a fim de esclarecer qual etnia tem sua história diretamente vinculada à área sob disputa;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se direcionar esforços para que as providências já em curso sejam realizadas com a maior brevidade possível, a fim de se evitar o aumento de tensões entre as etnias.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar as medidas voltadas ao reconhecimento territorial do povo indígena da etnia Sabanê, no Parque Aripuanã.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Após, determina-se a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Coordenação Geral de Identificação e Delimitação - CGID da FUNAI em Brasília/DF, requisitando cópia integral do Processo FUNAI nº 08620.009937/2018-92, referente ao registro da reivindicação fundiária denominada Nambiquara-Sabanê, no Município de Vilhena/RO, o qual encontra-se, atualmente, no estágio de qualificação;

b) Oficie-se à Coordenação Regional da FUNAI em Cuiabá/MT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi confeccionado o Roteiro Básico de Qualificação da reivindicação Nambiquara-Sabanê, referente ao Processo FUNAI nº 08620.009937/2018-92.

Informe-se a instauração do presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se em meio oficial.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE/SC Nº 425, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3457, 3458, 3495, 3496, 3500, 3552 e 3553, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
57ª/Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (12 de agosto)
83ª/Modelo	Edisson de Melo Menezes (25 a 29 de julho)
6ª/Caçador	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva (18 a 26 de agosto)
91ª/Itapema	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro (8 a 12 de agosto)
62ª/Imaruí	Fernanda de Ávila Mourkazel (1 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
57ª/Trombudo Central	João Paulo Bianchi Beal (12 de agosto)
83ª/Modelo	Karen Damian Pacheco Pinto (25 a 29 de julho)
6ª/Caçador	Lucas Broering Correa (18 e de 21 a 26 de agosto)
6ª/Caçador	Danielle Diamante (19 e 20 de agosto)
91ª/Itapema	Rodrigo Cesar Barbosa (8 a 12 de agosto)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 427, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3589 e 3591, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
2ª/Biguaçu	João Alexandre Massulini Acosta (5 de agosto)
19ª/Joinville	Elaine Rita Auerbach (de 23 a 26 e de 29 a 31 de agosto)
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (4 e 5 de agosto)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (5 de agosto)
81ª/Papanduva	Antonio Junior Brigatti Nascimento (10, 12 e 15 de agosto)
102ª/Rio do Sul	Viviane Soares (5 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
2ª/Biguaçu	Marco Antônio Schutz de Medeiros (5 de agosto)
19ª/Joinville	Cléber Augusto Hanisch (de 23 a 26 e de 29 a 31 de agosto)
37ª/Capinzal	Douglas Dellazari (4 e 5 de agosto)
53ª/São João Batista	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros (5 de agosto)
81ª/Papanduva	Pedro Roberto Decomain (10, 12 e 15 de agosto)
102ª/Rio do Sul	Caroline Sartori Velloso Martinelli (5 de agosto)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JULHO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93; e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.34.004.000917/2022-54;

CONSIDERANDO que não há notícias da apresentação de prestação de contas do Convênio MJ/SENASP nº 749510/2010 por parte do Município de Sumaré-SP;

CONSIDERANDO que 95,18% da verba utilizada para a execução do objeto do convênio proveio da União, no valor de R\$ 890.000,00;

CONSIDERANDO que há indícios de prejuízos causados à União, em razão da movimentação irregular da conta corrente para movimentação dos recursos oriundos do convênio;

CONSIDERANDO que o parecer técnico produzido pelo Centro de Apoio Operacional à Execução concluiu por divergência na conciliação contábil no importe de R\$ 161.200,00;

CONSIDERANDO que se apurou que o projeto implantado não correspondia ao plano de trabalho, tendo sofrido modificações que não foram comunicadas ao Setor Técnico da SENASP/MJ;

CONSIDERANDO que alguns materiais que estavam previstos foram substituídos por outros e, ainda, que alguns materiais que estavam previstos, mesmo constando na Nota Fiscal, não foram entregues, havendo alterações nos materiais e serviços fornecidos.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos para subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais eventualmente cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil (IC), nos termos da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para apurar eventual ato de improbidade administrativa em razão de irregularidades na execução do Convênio MJ/SENASP nº 749510/2010, firmado entre o Município de Sumaré-SP e o Ministério da Justiça, para a implantação do gabinete de gestão integrada municipal, previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), condutas estas que se amoldam, em tese, ao que prevê o artigo 10, VI, IX e XII, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras ilicitudes que forem descobertas no curso da investigação.

DETERMINA:

a-) seja comunicado ao autor da representação, por e-mail, acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

b-) seja dada publicidade a esta portaria, nos termos regulamentares;

c-) seja expedido ofício ao Diretor do DEADPSEG, solicitando informações sobre a conclusão do processo administrativo de Tomada de Contas Especial envolvendo o Município de Sumaré-SP, bojo do Processo nº 08020.028028/2013-16, referente ao Convênio nº 609/2010 - SINCOV 749510.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA

Procurador da República

Em Substituição Eventual do Titular, sem acumulação de Ofícios

PORTARIA N.º 157, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001532/2022-34 instaurado para e atos de improbidade administrativa, tendo em vista a notícia de solicitação e obtenção de vantagem por parte de Murilo Ribeiro da Cruz, ex-empregado terceirizado do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, com o objetivo de facilitar o andamento de processo de naturalização do imigrante Shah Nawaz;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, restando necessário aguardar o encerramento das apurações realizadas no âmbito dos inquéritos policiais que cuidam dos fatos na esfera criminal (IPL's n.º 5000667-88.2022.4.03.6181 e n.º 5000695-56.2022.4.03.6181);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001532/2022-34 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Autos: 1.35.004.000026/2020-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMPPF nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000026/2020-07 objetiva apurar a notícia de irregularidades por parte da direção do Instituto Federal de Sergipe (IFS) referentes à elaboração do plano mensal de atividades e aulas para o período de ensino remoto;

RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar a notícia de irregularidades por parte da direção do Instituto Federal de Sergipe (IFS) referentes à elaboração do plano mensal de atividades e aulas para o período de ensino remoto".

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Após a conversão, determino a expedição de ofício ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos noticiados.

c) Com o envio da resposta, façam-me os autos conclusos.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000347/2022-03

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta falta de água na rua Boca da Mata, bairro Nova Brasília, no município de Nossa Senhora da Glória-SE.

Em sua manifestação, o denunciante alega que os serviços da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO não estariam sendo prestados de forma adequada, uma vez que enfrentava problemas de falta de água em sua residência todos os dias, a despeito do pagamento regular. Aduziu, ainda, que, apesar dos esforços para contatar a Companhia, nunca obteve resposta da ouvidoria. À sua representação, juntou duas fotos e um vídeo para demonstrar os problemas de falta de água sofridos.

Instada a se manifestar sobre os fatos narrados, a DESO apresentou manifestação técnica informando que o abastecimento de água do imóvel faz parte do Sistema Integrado de Abastecimento de Água das Adutoras Sertaneja e Semiárido e que podem ocorrer interrupções no funcionamento dos sistemas operacionais, causando descontinuidade momentânea no abastecimento de água nas localidades que são abastecidas pelas referidas adutoras. Informou, ainda, que as interrupções são decorrentes de uma soma de fatores, como rompimentos de adutores, quebra de equipamentos componentes dos Conjuntos Motor-bomba das estações elevatórias, falta de energia, dentre outros. Argumentou que, com a correção dos problemas operacionais, ocorre o restabelecimento do funcionamento pleno e a retomada do abastecimento acontece de forma gradual. Por fim, esclareceu que a Companhia vem empreendendo esforços para ampliar e reforçar as redes de distribuição, o que, no entanto, ficou comprometido com o contingenciamento de recursos empreendido pelo Governo Federal desde o 2019.

Encaminhadas as informações técnicas ao denunciante, este ratificou as informações da denúncia e declarou que, em maio do corrente ano, os moradores do bairro Nova Brasília ficaram sem água por alguns dias e que, quando a água era disponibilizada, chegava aos imóveis com péssima qualidade. Informou também ter mudado do imóvel por conta da situação do abastecimento de água.

Mais uma vez instada a se manifestar, a DESO refutou os argumentos do denunciante, indicando contradição quanto à suposta falta de água alegada e a informação de que a água só chega às residências na madrugada.

Foi remetida cópia da informação técnica da DESO ao denunciante, mas não houve manifestação.

É o que importa relatar.

Da análise dos fatos apurados, verifica-se que não há razão para a continuidade da tramitação do procedimento.

Inicialmente, há de se destacar que, embora tenham sido apontados problemas no fornecimento de água realizado pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, estes foram solucionados pela Companhia, que restabeleceu os serviços assim que possível, dentro das dificuldades técnicas específicas de cada caso. Dessa forma, considerando a atuação regular e a correção dos problemas, quando ocorridos, não há atuação repressiva a ser adotada.

Num segundo prisma, verifica-se que não há interesse federal a ser tutelado no caso concreto, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso. É que, embora tenha sido indicada a existência de esforços para ampliação e reforço das redes de distribuição com financiamento do Governo Federal, entraves no andamento do desenvolvimento de tais políticas públicas por questões orçamentárias só motivariam a atuação ministerial em caso de irregularidades ou em casos excepcionais em que verificasse que a omissão ou a mora na atuação estatal estivesse impossibilitando a fruição de direito fundamental. Embora seja sensível a situação de falta de água indicada, o que ocorre é a intermitência da prestação do serviço por motivos alheios à vontade da Companhia prestadora do serviço, não sendo caso de impossibilidade de fruição de direito.

Por fim, há de se destacar que, embora tenha o denunciante afirmado que o problema da falta de água afeta todo o bairro, não foi apresentada qualquer documentação indicativa de que o problema atinge uma coletividade, ainda que indeterminada, o que afasta, mais uma vez, a possibilidade de atuação do MPF, que não pode tutelar interesse individual.

Dessa forma, não havendo medidas a serem adotadas, seja pela inexistência de problemas pontuais a serem solucionados, seja pela ausência de atribuição do MPF para atuar em matéria onde não se verifica interesse federal direto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Por fim, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.001451/2020-45

Trata-se de inquérito civil instaurado em razão de recebimento do Ofício n. 413/2020, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, que noticiou indícios de despejos residuais (óleos) nas areias da praia e nas águas do Rio Sergipe, ocorridos durante o desmonte de parte do antigo tanque de combustíveis marítimos do navio H. Dantas.

Ao seu expediente, o Ministério Público de Sergipe anexou cópia do Relatório de Vistoria Técnica n. 029/2019, produzido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE em 26.9.2019, referente a inspeção realizada com a finalidade de avaliar os impactos físicos, geológicos e estruturais causados no entorno da área em que o navio H. Dantas permaneceu atracado, por aproximadamente dez anos, no município de Barra dos Coqueiros-SE (f. 3-88 do download integral do procedimento preparatório).

Na conclusão do seu relatório, o CREA/SE asseverou:

[...] considerando o único evento presenciado durante a vistoria in loco realizada por essa Comissão Especial do Crea/SE, com indícios de despejos de residual (óleos) durante o desmonte de parte do antigo tanque de combustíveis marítimos do navio H Dantas, nas areias da praia e águas do Rio, remete-nos ao fato de o navio ter sido mantido ancorado as margens do Rio Sergipe por cerca de 10 anos, auxiliou na alteração física, química e biológica do local, em proporções ínfimas. A posição do navio enquanto esteve ancorado, paralelamente ao fluxo da corrente fluvial, sem alterar o curso da corrente fluvial e do aporte sedimentar e ainda, a presença de croas a jusante do local de ancoragem, antes e depois da embarcação, sem alteração, contribuiu para que não ocasionasse nenhum tipo de impacto geológico e conseqüentemente estrutural da orla em estudo.

Por fim, recomendou:

[...] a elaboração de um diagnóstico ambiental por parte da empresa responsável acompanhado de medidas mitigatórias para a recuperação da carga poluidora entregue ao Rio Sergipe. Bem como a retirada de quaisquer embarcações pertencentes ao estaleiro Santa Cruz, sucata, da praia do Rio Sergipe. Ainda, recomenda-se a impermeabilização do solo referente a área que abriga ou abrigara futuras peças do navio e com cobertura para evitar penetração de substâncias no solo, acúmulo de águas e também a atração de vetores.

Inicialmente, foi solicitada manifestação da empresa Metal Ferro LTDA, responsável pelo desmonte do Navio H. Dantas, acerca do cumprimento das recomendações contidas no relatório do CREA/SE (f. 98).

Em resposta, a aludida empresa esclareceu o seguinte (f. 164-202):

[...]

Conforme mencionado, no momento da vistoria estava acontecendo o procedimento de corte do tanque de combustíveis da embarcação. Contudo, apesar de todo o cuidado, é inevitável que uma mínima quantidade de óleo acabe escapando no procedimento mencionado, o que não quer dizer que tenha existido dano ambiental por este, uma vez que a empresa tomou todas as medidas paliativas e a quantidade de óleo que acaba sendo eliminada é ínfima.

Frise-se que óleo que havia no reservatório de combustível do navio já havia sido esvaziado corretamente, por meio do procedimento de desgaseificação, e encaminhado para reciclagem.

[...]

A incoerência de dano ambiental é clara, tanto que a comissão especial chegou à conclusão de que a presença da sucata do navio na costa do município da Barra dos Coqueiros resultou em “alteração física, química e biológica do local em proporções ínfimas”, não podendo concluir que houve prejuízo ao meio ambiente do local (vide anexo 6).

Isso pode ser constatado também pelo fato de que, mesmo após mais de 2 anos do término da retirada da sucata não é possível verificar dano à área onde ela estava ancorada, seja de ordem estrutural para a geologia do local, seja de ordem ambiental. Dessa forma, resta demonstrado que não houve dano ambiental que possa ser apontado da atividade de desmonte da sucata do navio Heráclito Dantas.

No tocante às recomendações do CREA/SE, a empresa Metal Ferro assim esclareceu:

Primeiramente, com relação ao diagnóstico e a colação das medidas mitigatórias, pode-se observar que fora disponibilizado ao CREA o relatório final de obra, que consta a situação ambiental do local onde se encontrava a sucata do navio, constando as medidas mitigatórias adotadas para assegurar a redução dos possíveis danos mínimos que poderiam ter ocorrido com o serviço, documento juntado também neste momento.

Com relação à retirada das embarcações, a empresa informa que estas foram completamente retiradas em 22 de outubro de 2019, conforme documentos comprobatórios de vistoria final da obra, com registros fotográficos.

Por fim, sobre a impermeabilização do solo sugerida, informa que, conforme relatório elaborado pelo gestor ambiental, a medida não era necessária, haja vista a existência de demais medidas mitigatórias que evitaram a contaminação do solo.

Nesse sentido, foram cumpridas as sugestões feitas pela comissão especial do CREA no relatório de vistoria técnica de nº 029/2019.

[...]

Cópia da informação da empresa foi remetida à Promotora de Justiça de Barra dos Coqueiros, que não se manifestou (f. 205).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Conforme o relatório técnico ambiental de conclusão do serviço de desmontagem do navio Heráclito Dantas apresentado pela empresa Metal Ferro (f. 191-200), foram adotadas medidas mitigadoras em todas as etapas do serviço de desmonte da embarcação, de modo que, na vistoria realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2019, data posterior à da vistoria realizada pelo CREA/SE, não foi identificado nenhum material no solo durante a maré baixa e o local onde o navio esteve ancorado já se encontrava em condições de normalidade, sem impactos ambientais visíveis.

Dessa forma, considerando a adoção de todas as ações (medidas mitigadoras para o meio físico, biótico e antrópico) necessárias para a remoção do navio com o menor impacto possível; considerando que o local se encontra hígido; considerando que a área se encontra disponível para uso por outras embarcações e que não há nenhum material no solo, mesmo em maré baixa, desnecessária a adoção de medidas adicionais para o caso.

A retirada do navio ancorado por tanto tempo no mesmo local invariavelmente perturbou a biota, bem como os moradores do entorno. Não obstante, a adoção das medidas técnicas necessárias para minorar tais perturbações foi suficiente para evitar quaisquer efeitos reprováveis ou aptos a ensejar responsabilização dos responsáveis pela remoção.

Sendo assim, diante da ausência de irregularidades, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Dispensada a notificação do representante, tendo em vista que a comunicação inicial foi encaminhada a este Órgão Ministerial em decorrência de dever de ofício.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMFP n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.001752/2013-40.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental praticado por Lausima Araújo São Mateus em área de preservação permanente (manguezal), em razão de atividade de carcinicultura no Povoado Taiçoca de Fora, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Durante vistoria realizada pela ADEMA e IBAMA, no dia 29.8.2013, foram encontrados 3 (três) viveiros de camarão sem licença ambiental, localizados no ponto de coordenadas UTM 0708670/8799446, de propriedade do carcinicultor Lausima Araújo São Mateus, conforme o Relatório de Fiscalização ADEMA n. 175/2013 (f. 5-6) e, em decorrência disso, foi lavrado o Auto de Infração n. 179/2013 (f. 22) e o Termo de Embargo Cautelar n. 05/2013 (f. 30).

Em reunião realizada no dia 1.º.7.2014, foi apresentado pelo carcinicultor cópia do comprovante de pedido de licenciamento da sua atividade, feito ao IBAMA em 31.10.2002 (Processo n. 02028.000878/02-61), bem como do protocolo de entrega, à SPU/SE (ref. à Notificação n. 18/2014), dos documentos exigidos pelo órgão para regularizar a ocupação da área do empreendimento, que é de domínio da União (f. 49-51).

Em 10.9.2014, a ADEMA comunicou que, após a aprovação da Resolução n. 21/2014, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, a qual assegurou a regularização dos empreendimentos/atividades de carcinicultura localizados no estado de Sergipe, desde que atendidos os critérios por ela definidos e a condição prevista no art. 11-A, § 6.º, da Lei n. 12.651/2012, foram protocolados requerimentos de regularização da atividade de carcinicultura do Sr. Lausima sob os números 2014-005216/TEC/TRC-0071 (Processo n. 2014-00240/DEJ/JFED-0093) e 2014-004678/TEC/TRC-0033 (f. 56-72).

Em 6.5.2015, foi recebida informação da SPU/SE de que não havia no sistema SIAPA cadastros em nome do Sr. Lausima; que havia o Processo Administrativo n. 05068.000969/2002-90, relativo a uma área de 10.748,33 m2 (RIP n. 3195000039-55), cadastrada em regime de ocupação em nome do seu genitor, o Sr. LAUDELINO ALVES SÃO MATEUS, coincidente com a área embargada pela ADEMA; que a Notificação n. 18/2014, lavrada no aludido processo, refere-se à regularização da área ocupada pelo autuado, que era de 32.536,87 m2, superior à cadastrada em nome do seu pai (f. 78-82).

Durante reunião realizada no dia 4.5.2015, o autuado esclareceu que ocupava duas áreas; que, em uma delas, havia dois viveiros já regularizados perante a ADEMA e a SPU/SE e que, na outra, três viveiros também regularizados perante o órgão ambiental, mas com pendência na SPU/SE. Na ocasião, foi apresentada pelo Sr. Lausima cópia de procuração para “administrar uma área de alagado de Marinha, situada no lugar Cajaíba, no Povoado Taiçoca de Fora”, município de Nossa Senhora do Socorro (f. 86-89).

Em 12.5.2015, foi apresentada pelo Sr. Lausima: cópia do Termo de Regularização de Carcinicultura n. 49/2014, relativo ao Processo ADEMA n. 2014-004678/TEC/TRC-0033 e ao empreendimento instalado na área de 32.536,87 m2, localizada na Av. Coletora, s/n, Conjunto Fernando Collor, município de Nossa Senhora do Socorro-SE, da qual, 26.457,64 m2 são de área produtiva, utilizada para atividade de cultivo de camarão da espécie *Litopenaeus vannamei* (f. 91-93); cópia do Termo de Compromisso de Regularização de Carcinicultura n. 52/2014, correspondente à mesma área (f. 94-99); cópia do Termo de Regularização de Carcinicultura n. 67/2014, referente ao Processo ADEMA n. 2014-005216/TEC/TRC-0071 e ao empreendimento instalado na área de 2,46 ha, localizada no bairro Barreiras, Povoado Taiçoca de Fora, Nossa Senhora do Socorro-SE, dos quais 1,77 ha são de área produtiva, utilizada para atividade de cultivo de camarão da espécie *Litopenaeus vannamei* (f. 100-107).

Em 14.7.2015, a SPU-SE informou a existência de dois processos relativos às áreas dos empreendimentos do senhor Lausima: a) Processo n. 10586.002059/87-69, que trata de uma área de 22.000,00 m2, inscrita sob o RIP n. 3195.000025-50 e cadastrada em nome de Manoel Oliveira Ribeiro, já falecido, tendo o Sr. Lausima uma procuração da viúva, a senhora Maria do Carmo Ribeiro; b) Processo n. 05068.000969/2002-80, que trata de uma área de 10.748,33m2, inscrita em nome de Laudelino Alves São Mateus, pai do autuado, tendo o Sr. Lausima juntado documentos de uma área total de 32.536,87m2, superior, portanto, à registrada no sistema do Patrimônio da União. Na ocasião, acrescentou a SPU-SE que, em razão dessa divergência, notificou o Sr. Lausima a apresentar pedido de ocupação da área remanescente, que deveria ser objeto de novo processo de inscrição de ocupação (f. 135-138).

Em 5.9.2017, foi recebido o Parecer Técnico n. 829/2017 (PGR-00327497/2017), da Secretaria de Apoio Pericial do MPF, afirmando que não houve supressão de área de preservação permanente para instalação da atividade de carcinicultura de responsabilidade do Sr. Lausima na área vistoriada (coordenadas geográficas -10.854445° Lat. -37.090006° Long.), pelo menos após dezembro de 2007; que havia ligações clandestinas de efluentes domésticos sendo despejados no canal de captação da água para abastecimento dos viveiros, o que representava um risco sanitário para os camarões cultivados e para o público consumidor desse alimento, sugerindo o monitoramento do órgão ambiental para verificação de atendimento dos

parâmetros de qualidade da água estabelecidos pela Resolução Conama n. 341/2005 e demais normas sanitárias aplicáveis a organismos aquáticos cultivados (f. 205-221).

Instada a se manifestar sobre o Parecer Técnico n. 829/2017-SEAP (f. 223), a ADEMA informou, em reunião realizada no dia 10.7.2018, que o Sr. Lausima não estava atendendo a condicionante n. 4 da Licença de Regularização de Operação n. 53/2017, que diz respeito à apresentação de relatório semestral de monitoramento da qualidade da água dos viveiros localizados no Povoado Taiçoca de Fora, no ponto de coordenadas geográficas WGS84, Zona 24L UTM 708968 E 8801124 N (f. 238-242).

Em 1.º.8.2018, foi apresentado pelo autuado comprovante de entrega de dois relatórios de monitoramento à ADEMA, para instrução do Processo 2016/TEC/RC-0057 e atendimento da aludida condicionante (f. 244)

No dia 5.11.2018, a ADEMA apresentou o Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA-30260/2018-6930, que informa a realização de vistoria em 21.9.2018 e a constatação de descarte irregular de efluentes domésticos sanitários in natura em um canal (UTM 708655 E / 8799521 N) afluente do Rio do Sal, onde é captada a água que abastece os viveiros do Sr. Lausima. Também informa ter sido lavrado o Auto de Infração AIA-30312/2018-0788 contra o Município de Nossa Senhora do Socorro-SE, por infringência ao art. 62, inciso V, e art. 66, caput, do Decreto Federal n. 6.514/2008, por ter implantado conjunto habitacional em área situada no entorno dos viveiros em questão sem o devido licenciamento ambiental (f. 248-256).

Em 30.10.2019, foi recebida a Informação Técnica – IT – 39858/2019-9812, a qual noticia que, após coleta realizada no dia 2.10.2019 e análise físico-química e bacteriológica da água do ponto de captação dos viveiros, a ADEMA caracterizou o corpo hídrico que supre os aludidos tanques como ambiente aquático poluído, com parâmetros em desacordo com a Resolução CONAMA n. 357/2005; que o resultado da análise do órgão ambiental foi divergente dos dois Relatórios de Ensaio ITPS n. 3080/2018 e n. 4677/2018, apresentados pelo Sr. Lausima. Também informa que o processo para solicitação de renovação do Termo de Regularização de Carcinicultura n. 49/2014, relativo aos três viveiros localizados na Av. Coletora, Conj. Fernando Collor, no ponto de coordenadas WGS 84, UTM 708693 E / 8799544 S, tinha sido arquivado e assim permaneceria até que o Município de Nossa Senhora do Socorro atendessem os Autos de Notificação e de Infração ANA-30329/2018-0460 e AIA-30312/2018-0788 ou que a Vigilância Sanitária atestasse que o produto produzido na área não oferecia risco ao público consumidor. Esclarece ainda que, apesar de o carcinicultor não ser o responsável pelo descarte irregular de efluentes domésticos in natura no entorno do seu empreendimento, ficou impedido de exercer sua atividade, pelos referidos motivos (f. 315-323).

Em 25.11.2019, foi apresentado pelo Sr. Lausima o Relatório de Ensaio ITPS n. 4867/2019, relativo a análise de amostra de camarão coletada pelo carcinicultor, cuja conclusão foi a de que os resultados obtidos atendem os limites estabelecidos na Resolução – RDC n. 12/2001, da ANVISA (f. 328-330).

Em 11.2.2020, foi recebida cópia do Termo de Compromisso Ambiental firmado pelo Sr. Lausima nos autos do Processo ADEMA n. 2016/TEC/RC-0053, para proteção da integridade dos manguezais arbustivos adjacentes aos três viveiros de sua propriedade (f. 334). Também foi recebida, em 21.2.2020, cópia do comprovante de entrega do aludido Termo à SPU-SE, para juntada ao Processo n. 10586.00259/1987-69, bem como da Licença de Regularização e Operação n. 7/2020, referente aos três viveiros (f. 338-341).

No tocante ao Processo n. 10586.00259/1987-69, a SPU-SE informou, em 26.8.2020, que o Sr. Lausima tinha sido notificado para esclarecer de qual carcinicultura a Licença de Regularização de Operação n. 7/2020 é objeto, em razão de divergência detectada no quantitativo da área e na atividade de carcinicultura indicada na planta juntada ao processo; que o memorial descritivo sintético da aludida licença remete a uma área de 2,65 ha, divergente da que consta na planta apresentada pelo carcinicultor (f. 346). Instado a comprovar o atendimento à notificação da SPU/SE, o autuado apresentou a Licença de Regularização e Operação n. 35/2021, válida por 3 (três) anos, mas sem a comprovação de que foi entregue à SPU-SE (f. 378, 380-383).

Ato contínuo, foram solicitadas informações à SPU-SE sobre o andamento do Processo n. 10.586.002059/1987-69, relativo à regularização cadastral do imóvel de RIP n. 3195 0000025-50 (f. 386). Em resposta, o referido órgão informou que o Sr. Lausima ainda não tinha apresentado uma licença de regularização ambiental válida e condizente com a área de fato ocupada pela carcinicultura (f. 388-391).

A fim de elucidar a divergência apontada pela SPU-SE, foi solicitado à ADEMA que vistoriasse o empreendimento do Sr. Lausima (f. 401).

Em resposta, o órgão ambiental apresentou o Relatório de Fiscalização RFA-58059/2022-0261 (f. 409-416), concernente a vistoria realizada no dia 17.5.2022, informando que:

[...]

Após consulta no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA, foram identificadas duas diferentes áreas, ambas licenciadas para a atividade de carcinicultura com titularidade de Lausima Araújo São Mateus.

Uma das áreas está contemplada na Licença de Regularização de Operação nº. 7/2020 (válida até 10/02/2023), referente à regularização ambiental para três viveiros localizados na Av. Coletora, Conjunto Fernando Collor, Nossa Senhora do Socorro, de coordenadas WGS 84, Zona 24L UTM 708693 E/ 8799544 S.

A outra área está contemplada na Licença de Regularização de Operação LRO n. 35/2021 (válida até 03/08/2024), referente à regularização ambiental para dois viveiros localizados no povoado Taiçoca de Fora, bairro Barreiras, Nossa Senhora do Socorro, de coordenadas WGS 84, Zona 24L UTM 708968 e / 8801124 S. Sendo esta a área com solicitação de esclarecimento, informamos que de acordo com nosso sistema, a atividade exercida no local teve sua primeira Licença de Regularização de Operação – LRO nº 67/2014, emitida em 20/11/2014, com validade de três anos. No prazo oportuno, a atividade teve sua regularização ambiental renovada, sendo emitida em 20/06/2017 a Licença de Regularização de Operação – LRO nº 53/2017, com validade de três anos. Na sequência, foi novamente renovada e emitida a Licença de Regularização de Operação – LRO nº 35/2021, com vigência até 03/08/2024.

Ressaltamos que durante as análises técnicas para concessão da renovação para regularização ambiental, em nenhum dos casos, foi identificado divergência entre a área contemplada na licença e a área utilizada para a atividade.

[...]

Na data da vistoria não foi observada nenhuma alteração no tamanho da área contemplada na licença vigente que pudesse configurar descumprimento da referida licença, supondo ser um desentendimento entre o tamanho referente à área produtiva que é citada na licença, e a área total do imóvel.

[...] [grifo nosso]

Encaminhado o relatório da ADEMA à SPU-SE, esta se manifestou nos seguintes termos (f. 420-424):

[...]

Conforme pode ser verificado no supracitado relatório, a ADEMA, órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental, atestou que a área de fato utilizada para carcinicultura é a licenciada através da Licença de Regularização de Operação n. 35/2021 (23821312), já estando inclusive licenciada desde 2014, tendo sido consolidada em 2007, tendo área total de 2,46 ha; dos quais 1,77ha de área produtiva.

Considerando que o RIP n. 3195 0000025-50 se encontrava com 2,20 ha de área, foi realizada retificação do cadastro para fazer constar 2,46ha, conforme espelho do SIAPA em anexo (25267810).

Diante do exposto, conclui-se que não há pendências de regularização do imóvel perante esta Superintendência, considerando que a regularidade ambiental foi atestada pelo órgão ambiental competente e que a ocupação da área se encontra devidamente regularizada nesta Superintendência [...] [grifo nosso]

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito junto ao MPF.

Conforme apurado, os dois empreendimentos do Sr. Lausima possuem licenças ambientais vigentes e as áreas de domínio da União ocupadas pelo carcinicultor já tiveram seus registros regularizados perante a Superintendência do Patrimônio da União. Nesse sentido, há de se concluir pela correção das irregularidades apontadas no início da apuração.

No tocante à contaminação da água dos viveiros por descarte irregular de efluentes domésticos sanitários in natura no canal de captação, verifica-se a inexistência de interesse direto da União na problemática, uma vez que, de acordo com as informações contidas no Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, a água captada para os viveiros é oriunda de afluente de massa d'água de domínio estadual (Rio do Sal). É o caso, portanto, de atuação do Ministério Público Estadual junto ao município de Nossa Senhora do Socorro, à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e aos proprietários de imóveis existentes no entorno dos empreendimentos de carcinicultura, a fim de fazer cessar o despejo de efluentes domésticos não tratados no aludido corpo hídrico estadual.

Isto posto, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no presente caso, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil.

Encaminhe-se cópia destes autos ao Ministério Público de Sergipe, para que adote as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação.

Dê-se ciência ao carcinicultor acerca desta promoção de arquivamento.

Desnecessária a notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão do dever de ofício.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 151/2022
Divulgação: quarta-feira, 10 de agosto de 2022 - Publicação: sexta-feira, 12 de agosto de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação